



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20122900200021  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 009/2016  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : LOJAS TROPICAL E REFRIGERAÇÃO.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 151/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de apresentar espontaneamente no Posto Fiscal Km 48 os DANFES 2657, 2659, 2660, 2661, 2662, 2664 e 2665. As mercadorias procedentes de Guajará-Mirim com destino à Porto Velho estavam sendo transportadas através do veículo placas NCB 8152, pelo motorista Sr. Celso Nunes Nascimento, CPF 294630332-20. Foram indicados para a infringência o art. 118 c/c art. 848 ambos do RICMS aprov. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 79, XXVI da Lei 688/96.

Não há intimação do auto de infração no presente PAT, porém conforme Artigo 121, § 3 da Lei 688/96 a defesa apresentada supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. Foi protocolada a defesa tempestiva em 02/03/2012, fl. 12. Apresentou defesa tempestiva em 02/03/2012, fls. 13-29 conforme Termo fl. 12. Foi apresentada pelo autuante suas contrarrazões, fls. 32-38. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 41-43 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR JS184995457BR em 23/11/2015 conforme fl. 45.

Foi interposto Recurso de Ofício o qual versa que a dúvida sobre a materialidade da autuação e do fato imputado ao sujeito passivo.

O autuante ficou ciente da autuação se manifestando favoravelmente com ela conforme fl. 46 verso.



TATE/SEFIN  
Fls. Nº 55

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo não apresentar os documentos fiscais nos Posto Km 48 e foi autuado no Posto Fiscal do Candeias. Foi cientificado do Recurso de Ofício em 23/11/2015.

O Recurso de Ofício traz que dentro do processo há uma discussão sem provas, tanto pelo fisco como pelo autuante. Não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e nem declaração do motorista. Assim, entendeu que o auto de infração não foi aplicado corretamente.

Nas contrarrazões iniciais, fls. 32-38, que se respeitou a estrita legalidade, pois foi capitulado nos art. 118 e 848 do antigo RCMS/RO e do art. 79, XXVI da Lei 688/96. Não é obrigação principal e sim acessória. Não se aplica o princípio da capacidade contributiva por não haver tributo e por fim o princípio do não confisco não pode ser analisado por este Tribunal por causa do art. 90 da Lei 688/96.

Diz que o argumento de não haver fiscal no Posto do km 48, não procede por ter ligado no Posto para saber de suas condições bem como não haver perseguição não é obrigação do fisco e sim a entrega compulsória das notas fiscais no Posto Fiscal.

Cabe trazer algumas informações sobre a real situação do Posto do km 48. Ele foi aberto por pouco tempo, pois não havia efetivo suficiente para mantê-lo aberto, o sistema não funcionava na maioria das vezes e era necessário a captura manual das notas fiscais em uma planilha Excel para posterior lançamento no Sistema Fronteira.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 56

Exista dúvida relativo ao fato, ou seja, dúvida sobre a ocorrência do fato. O autuante não apresentou Termo de Início de Fiscalização, declaração do motorista ou algum documento do SITAFE de falta de lançamento do documento fiscal.

Cabe aplicar, portanto, os art. 112, II e III do CTN, que traz a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, *in verbis*:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

O autuante trouxe dúvida razoável, por isso esse Julgador não tem condições de proceder a lide. Nas contrarrazões ao Recurso de Ofício, opinou pela nulidade conforme fl. 46 verso,

Porém, a melhor decisão deve ser a improcedência, por não haver possibilidade de fazimento da presente autuação. salvo melhor juízo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula a autuação.

É como voto.

Porto Velho-RO, 04 de Agosto de 2021.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE Ed. 300049311  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20122900200021  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 009/2016  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : LOJAS TROPICAL E REFRIGERAÇÃO.  
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 151/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 236/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : **MULTA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – POSTO FISCAL KM 48 – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de apresentar espontaneamente no Posto Fiscal 48 as notas fiscais por ele transportadas. Restou provado nos autos que há dúvida razoável sobre o fato imputado. O autuante não trouxe certeza e liquidez para a autuação. Em função do que preceitua o art. 112, II e III do CTN, o auto de infração deve ser declarado desconstituído. Reforma da decisão singular de nulo para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator